

Deliberação nº 48 – 1^a Câmara

Aprovada em 8/7/86 – Processo nº 23003.000437/85-17/ apenso. 23003.000436/85-46

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

Assunto: Consulta sobre possibilidade de registro da obra “Mídia Feira Livre” e “Poupança & Mídia Feira Livre”.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

Ementa

Não concessão do registro. As obras em tela não possuem as características mínimas e indispensáveis a proteção pela LDA.

I – Relatório

Consulta o Escritório de Direitos Autorais a Biblioteca Nacional, sobre a possibilidade de registro das obras “Mídia Feira Livre” e “Poupança & Mídia Feira Livre” de autoria da APRESS – Publicidade e Propaganda Ltda.

Submetidas, as obras, a apreciação da CJU deste CNDA, a mesma pronuncia-se pela não concessão do registro, visto faltarem, àquelas obras, as características mínimas e indispensáveis a proteção pela LDA, após o que o Processo foi remetido a Primeira Câmara, para análise e deliberação.

É o relatório.

II – Análise

As obras para as quais se solicita registro compreendem, na realidade, um conjunto de procedimentos técnicos, na área da promoção e propaganda, com finalidades de captação de recursos econômicos para cadernetas de poupança ou outras modalidades de investimento.

Em qualquer nível de análise, verifica-se que as obras são vazadas em linguagem padronizada, segundo características técnicas atinentes aos objetivos propostos pelo que é lícito concluir que, mais que obras intelectuais (tais como as descritas no Art. 6º da Lei nº 5.988/73), o que se pretende é o registro de um procedimento ou normativa de caráter promocional.

Em inúmeras vezes, porém, este CNDA decidiu que idéias, processos, noções matemáticas, procedimentos, etc., não podem ser objeto de registro, nos termos estabelecidos pelo Direito de Autor.

Ademais, a forma literária que reveste as obras em questão carece dos requisitos

de originalidade e criatividade, indispensáveis a proteção pela LDA, pelo que acatamos inteiramente o Parecer da CJU deste CNDA, pela não concessão do registro solicitado.

III – Voto

Pelo indeferimento do registro, face às razões supra.

Brasília, 08 de julho de 1986.

Marco Venício M. de Andrade
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de julho de 1986.

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Cons. Daniel da Silva Rocha

D.O.U. 24.07.86 – Seção I, pág. 10.993